TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 163588/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
INTERESSADO: ELIZEU KOMINECK
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 475/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares, porém, com ressalva tocante ao registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elizeu Komineck como Presidente da Câmara de Virmond no exercício de 2020.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 2898/21 – Peça 08) indicou a existência de óbice à regularidade plena das contas:

> Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	715,00
Setembro	715,00
Outubro	835,00
Novembro	0,00

Devidamente intimado, o **Sr. Elizeu Komineck** apresentou **defesa** (Peças 16/22), aduzindo, em síntese:

> Referente às restrições mencionadas, informamos que as mesmas se referem a publicações de atos e publicações oficiais (ofícios, portarias, leis, editais entre outros) em jornais de grande circulação e são de teor administrativo e oficial do órgão, dessa forma não se enquadra no critério de publicidade institucional e sim em publicações legais de normas, regulamento e editais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I3IK

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 546/22 – Peça 25), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

> A Unidade Técnica observa que no contraditório apresentado não foi anexado cópia do material confeccionado pela Câmara Municipal, o que, em caso de reincidência, pode vir a gerar a irregularidade das contas do órgão.
> Contudo, considerando a documentação arrolada à peça nº 18, que trata da contratação de empresa jornalística para publicações oficiais, e também levando em conta que Serviços de Publicidade Legal devem ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR, a Unidade Técnica opina pela conversão da irregularidade para regular com ressalva.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 127/22-5PC – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os documentos carreados pelo Sr. Elizeu Komineck nas Peças 18/22 demonstram que os gastos questionados pela CGM estão vinculados a contrato para publicação de atos oficiais, os quais (por não constituir "*publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas*") não sofrem a vedação prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97[1].

Desta feita, resta demonstrada a regularidade do item, merecendo a aposição de ressalva apenas em razão do registro das despesas em questão no elemento "3.3.90.39.88.00", ao passo que o correto seria o elemento "3.3.90.39.90.00".

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
(...)
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I3IK

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Elizeu Komineck como Presidente da Câmara de Virmond no exercício de 2020, ressalvando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Elizeu Komineck como Presidente da Câmara de Virmond no exercício de 2020, ressalvando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I3IK